

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.323, de 2016 e apensados

Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

Autor: Deputado Mauro Lopes

Relator: Deputado André Figueiredo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.323, de 2016, de autoria do nobre Deputado Mauro Lopes altera regras do processo do trabalho, dá nova redação a dispositivos dos artigos 790, 790-B, 844 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescenta o artigo 844-A à CLT e revoga o artigo 732 e o § 5º do artigo 899 da CLT.

Foram apensados ao projeto principal os seguintes Projetos de Lei: PL 8.845/2017, da Deputada Benedita da Silva; PL 9.571 e PL 9572/2018, do Deputado Cabo Sabino; PL 8.883/2017, do Deputado Marco Maia; PL 9.466/2018, do Deputado Alessandro Molon; PL 10.545/2018, do Deputado Wadih Damous; PL 10.680/2018, do Deputado Patrus Ananias; PL 10.817/2018, do Deputado Nelson Pellegrino; PL 254/2019, da Deputada Maria do Rosário; PL 2.687/2019, do Deputado Hiran Gonçalves; PL 5908/2019, do Deputado Daniel Almeida e PL 409/2021, do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT).



As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi designado relator na CTASP e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto principal, PL 6323/2016, do nobre deputado Mauro Lopes (MDB/MG), prevê, entre outros pontos, restrições à concessão da justiça gratuita, altera regra sobre efeitos da revelia, propõe que se determine o pagamento de honorários periciais pelo Tribunal Regional do Trabalho quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, responsabilização em caso de má-fé e limitação para reapresentação de reclamação objeto de arquivamento.

A proposição, embora extremamente meritória no sentido de dar maior razoabilidade ao processo do trabalho, foi apresentada em momento anterior à Reforma Trabalhista. Dessa forma, entendemos que seu objetivo foi contemplado com a modernização trabalhista advinda a partir da Lei 13.467/2017. Portanto, sugerimos sua rejeição.

As regras processuais trabalhistas têm grande influência na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, que é vital para um ambiente de negócios competitivo e favorável a investimentos, desenvolvimento e geração de emprego e renda.

A modernização trabalhista (Lei 13.467/2017) realizou diversos avanços no caminho da segurança jurídica: diminuiu os incentivos à litigiosidade; estimulou a solução pacífica e alternativa de conflitos; reduziu o espaço do ativismo judicial; valorizou e protegeu a negociação individual e coletiva; e aumentou a responsabilidade das partes que litigam perante a Justiça do Trabalho.

Foi benéfico ao processo do trabalho o estabelecimento de maior segurança ao deferimento da justiça gratuita, com restrição do benefício a quem,



realmente, não tem como arcar com as despesas do processo. O aumento do risco de ocorrência de custos com honorários advocatícios de sucumbência, por exemplo, decorrentes do ajuizamento de reclamações trabalhistas, constitui-se em desincentivo a ações com elevado risco de insucesso do pedido.

Tais medidas deram melhor razoabilidade à divisão da sucumbência do processo trabalhista, diminuindo as postulações irresponsáveis e as aventuras jurídicas.

Dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) mostram que, após a Reforma Trabalhista, o número de processos na primeira instância da Justiça do Trabalho caiu de maneira significativa. O cenário anterior ativava a litigância e inundava a Justiça do Trabalho com ações cujos custos não eram arcados por seus autores.

Os projetos apensados têm em seu escopo geral o objetivo de retorno ao status quo anterior à Reforma Trabalhista, que poderiam fazer surgir novamente todos esses problemas e incongruências apontadas. Dessa forma, também sugerimos a rejeição de todos os apensados:

PL 9542/2018 prevê a flexibilização da concessão do benefício da gratuidade de justiça na Justiça do Trabalho; PL 8883/2017 propõe revogar dispositivos da Reforma Trabalhista referentes ao processo do trabalho; PL 9466/2018 altera dispositivos da Reforma Trabalhista sobre acesso à Justiça do Trabalho; PL 10545/2018 isenta os honorários de sucumbência recíproca ao trabalhador; PL 10680/2018 altera a Reforma Trabalhista sobre justiça gratuita, honorários periciais, honorários de sucumbência; PL 10817/2018 prevê o fim da sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho; PL 2687/2018 prevê o adiantamento dos honorários periciais no processo de trabalho; PL 254/2019 faz alteração nos requisitos da reclamação trabalhista; PL 5908/2019 faz alterações na Reforma Trabalhista sobre justiça gratuita e honorários periciais; PL 9571/2018 prevê que os honorários periciais não são devidos pela parte sucumbente quando beneficiária de justiça gratuita; PL 8845/2017 faz alterações na concessão da justiça gratuita; e PL 409/2021 faz alterações em relação ao pagamento dos honorários periciais.

Além dos argumentos de mérito já citados, de que esse retorno ao cenário anterior à Lei 13.467/2017, proposto pelos projetos apensados, seria extremamente prejudicial, também é importante frisar que a criação de novos marcos e alteração dos paradigmas legais ainda recentes são, no mínimo, temerários. Sua alteração precoce insere o setor produtivo e os investidores internacionais em situação de incerteza,



imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 6323, de 2016, principal, e do PL 8.845/2017; PL 9.571/2018; PL 9572/2018; PL 8.883/2017; PL 9.466/2018; PL 10.545/2018; PL 10.680/2018; PL 10.817/2018; PL 254/2019; PL 2.687/2019; PL 5908/2019 e PL 409/2021, todos apensados.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Deputado TIAGO MITRAUD

Deputado LUCAS GONZALEZ





Voto em Separado **(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD213366920900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)

